



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 177/2025

Processo nº 3253/2025

Autoria: Vereadora Kamilla Rocha

Ementa: Institui o “Programa Municipal de Saúde Mental nas Escolas” da rede pública de ensino no município de Guarapari/ES e dá outras providências

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 177/2025, de iniciativa da Vereadora Kamilla Rocha, foi protocolado em 16 de setembro de 2025, sob o Processo Legislativo nº 3253/2025. A proposição foi regularmente admitida, tendo sua inclusão em pauta ocorrida na 37ª Sessão Ordinária de 2025, quando se deu a leitura em plenário e, na sequência, o encaminhamento às comissões permanentes competentes.

A iniciativa legislativa tem por objeto instituir o **Programa Municipal de Saúde Mental nas Escolas** da rede pública, com foco em ações preventivas, educativas e de apoio psicossocial, cabendo ao Poder Executivo, por intermédio das secretarias competentes, regulamentar e executar a política proposta.

O texto dispõe sobre diretrizes, instrumentos e formas de implementação progressiva, sempre observando a disponibilidade orçamentária e a estrutura da rede municipal de ensino.

A proposição ainda prevê a possibilidade de parcerias com universidades, conselhos profissionais e entidades do terceiro setor para apoio técnico e operacional, além de facultar ao Executivo a regulamentação dos dispositivos para assegurar a fiel execução da lei.

Encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça, compete-lhe analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, sem adentrar em mérito de políticas públicas de saúde ou de educação, matérias próprias de outras comissões temáticas.

II. VOTO DO MEMBRO:

A análise da proposição revela sua compatibilidade com o ordenamento constitucional e com a competência legislativa do Município. Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A instituição de um programa voltado ao ambiente escolar, ainda que de natureza interdisciplinar, insere-se nesse campo, por tratar de medidas que impactam diretamente a comunidade local.

No aspecto da constitucionalidade formal, não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a Câmara Municipal pode propor programas que definam diretrizes gerais de atuação, cabendo ao Executivo, posteriormente, regulamentar a forma de execução. O texto examinado respeita essa divisão, não interferindo na organização administrativa ou na gestão interna da Administração.

Sob a ótica da constitucionalidade material, a proposição está em sintonia com valores consagrados pela Constituição, como a promoção do bem-estar social e a proteção integral de crianças e adolescentes. Ainda que esses aspectos de mérito sejam objeto de análise por comissões temáticas, é possível afirmar que o conteúdo da norma não contraria dispositivos constitucionais.

No campo da juridicidade, observa-se que a lei proposta estabelece parâmetros gerais, sem impor encargos que extrapolem a capacidade administrativa do Município. A execução progressiva, vinculada à disponibilidade orçamentária, demonstra cautela e respeito às normas que regem a gestão fiscal, afastando qualquer risco de incompatibilidade com a legislação vigente.

A técnica legislativa merece destaque. O texto está estruturado de forma clara e organizada, distribuindo as disposições em artigos, incisos e parágrafos objetivos. Prevê diretrizes, instrumentos e cláusula de regulamentação, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998. Essa precisão formal garante que a lei seja compreensível, aplicável e harmônica em sua interpretação.

Outro ponto relevante é a previsão de parcerias com entidades externas, que, além de ampliar a capacidade de execução do programa, demonstra respeito à eficiência administrativa e ao princípio da economicidade, sem impor ao Município obrigações incompatíveis com sua estrutura.

Deve-se destacar, ainda, que a proposição não gera impacto financeiro imediato desproporcional. A própria redação delimita que a implementação será gradativa, em conformidade com a realidade orçamentária municipal, de modo que a despesa decorrente será compatibilizada com as metas fiscais e diretrizes da Lei Orçamentária.

Em síntese, a iniciativa apresenta-se como ato legislativo formal e materialmente constitucional, juridicamente adequado e tecnicamente bem





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

estruturado, cumprindo todos os requisitos para o regular prosseguimento de sua tramitação.

Assim, o voto é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 177/2025.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto do Membro, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 177/2025**, registrando-se a ausência da Presidente na reunião deliberativa e abstenção de voto da Relatora por ser a proponente da matéria.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2025.

ALSEMO BIGOSI

MEMBRO

